

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10630/001.370/92-01
ACORDAO N. 105-7.963

Sessão de: 13 de dezembro de 1993
Recurso nr: 79.251 - PIS-DEDUÇÃO EX: DE 1988
Recorrente : CASA DAS RENDAS LTDA
Recorrida : DRF EM GOVERNADOR VALADARES - MG

ACAS

DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DAS RENDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, Dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 105-7.962, de 13.12.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Celi Depine Mariz Delduque (Presidente), Sérgio Murilo Marelllo (Suplente Convocado) e Luiz Edmundo Cardoso Barbosa.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10630/001.370/92-01
ACORDAO N. 105-7.963

pos: MARCIO MACHADO CALDEIRA E HISSAO ARITA. AUSENTES JUSTIFICADAMENTE.
OS CONSELHEIROS GILBERTO CONGRO BASTOS, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.
AUSENTE O CONSELHEIRO JOSE DO NASCIMENTO DIAS.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Celso', with a long vertical line extending downwards from the end of the signature.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10630/001.370/92-01
ACORDÃO N. 105-7.963
Recurso nr. 79.251
Recorrente : CASA DAS RENDAS LTDA.

2.

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata o auto de infração, lavrado contra o contribuinte à epígrafe, para formalizar exigência fiscal referente ao PIS Dedução, Ex. de 1988.

O contribuinte apresentou sua impugnação tempestivamente, repisando e adotando os mesmos argumentos já expendidos no processo matriz.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou a ação fiscal fundamentando sua decisão no fato de que se trata de lançamento reflexivo que deve seguir o mesmo destino dado ao lançamento principal.

Ciente da decisão singular, o contribuinte apresentou seu recurso voluntário reportando-se ao recurso interposto no processo matriz.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, Relator:

O recurso está revestido das formalidades legais.

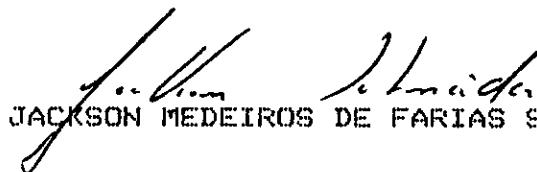
A exigência fiscal constante do presente processo é decorrente da exigência formalizada no processo matriz nr. 10630.001.372/92-28

Ao recurso interposto no processo matriz, foi dado provimento parcial.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz, não havendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida naquele processo.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, dou provimento parcial ao recurso, para adequá-lo ao decidido no processo matriz.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 1993


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER

RELATOR